



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017951/2008-41
Recurso nº 914.047
Resolução nº **2202-00.214 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente RODNEY SABURO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 24, pela qual se exige a importância de R\$4.234,97, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2005.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22 e 23, no qual o autuante esclarece que:

- o total dos rendimentos referentes à ação judicial RT 7993/1997 movida contra BANCO BANDEIRANTES, recebidos pelo contribuinte, totalizam R\$ 70.722,17, sendo R\$59.963,90, valor retirado pelo autor em 02/09/2005, R\$10.509,70, total de Imposto de Renda, conforme DARF recolhido em 13/09/2005 e R\$248,57, referente a parcela devida pelo empregado ao INSS recolhido em GPS;
- para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos, totais recebidos da ação, devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte. O Imposto de Renda pago deve ser distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.
- com base nos cálculos periciais constantes do processo trabalhista, constatou-se que 6% dos rendimentos são isentos (aviso prévio e reflexos, FGTS e multa proporcional), que 4,83% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte (13º salário) e que 89,17% são tributáveis no ajuste anual;
- apurou-se como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual o valor total de R\$63.064,40, que deduzido da despesa proporcional com advogados (R\$ 5.528,67, resultou na importância de R\$57.535,73, que deveria ter sido declarada na DIRPF;
- por fim, foi apurada a omissão de R\$18.201,03, recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista e efetuada a glosa do IRRF, no valor de R\$391,25, referente ao imposto incidente sobre o 13º salário, rendimento sujeito a tributação exclusiva e não compensável na DIRPF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 17, instruída com os documentos de fls. 18 a 58, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 69 - verso e 70):

Cientificado, por via postal, em 01/12/2008 (fl. 68), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 18), apresentou, tempestivamente, em 22/12/2008, a impugnação de fls. 01/17, instruída, ainda, com os documentos de fls. 19/58, a seguir sintetizada.

Em descrição aos fatos, suscita nulidade, acusa a falta de consideração do disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, aduz ser improcedente a omissão imputada e diz que foi considerado valor sobre o qual não incide imposto de renda, por não se tratar renda, mas de recomposição do patrimônio que fora solapado pelo seu ex-empregador.

Nesse sentido, em preliminar, argúi nulidade, transcrevendo o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e argumentando que a notificação não foi expedida eletronicamente, sendo imprescindível a assinatura do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado. Ressalva a possibilidade de se decidir no mérito a favor de quem a declaração de nulidade aproveita, consoante § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Suscita ausência de competência legal do Auditor Fiscal para decidir conflito de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária, defendendo, com base na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento "das contribuições fiscais". Cita o Provimento 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, sustentando que foi determinado o cálculo do imposto de renda "mês a mês", tendo sido expressamente homologados os cálculos apresentados. Ante a lavratura da notificação de lançamento, diz haver conflito de atribuições a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se no art. 105, I, "g", da Constituição Federal, o que requer seja suscitado por esta "repartição fiscal".

No mérito, refuta a omissão de rendimentos apontada, alegando não se tratar de isenção do inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, mas do inciso XVIII do mesmo dispositivo ("*XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato*").

Aduz que a "devolução de desconto" não é renda e não constitui vantagem econômica, sendo reposição, devolução, restituição de valores descontados indevidamente do empregado no decurso do cumprimento do contrato de trabalho. Compara a hipótese à devolução do imposto de renda retido a maior, indagando se não teria sido um dano patrimonial suportado pelo empregado, que sofria descontos considerados ilegais, destacando a literalidade do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na seqüência, efetua demonstrativos de cálculos proporcionais das parcelas integrantes da reclamatória trabalhista, apontando como isentas e não tributáveis as "Férias indenizadas", o "FGTS", a "Devolução de Desconto" e o "Aviso Prévio Indenizado", totalizando 25,8609%, e como de tributação exclusiva na fonte o "13º Salário", correspondente a 4,8276%. Apura, também, o desconto de honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos, concluindo ser de R\$44.689,34 os rendimentos a serem oferecidos à tributação em face da ação trabalhista e de R\$10.118,89 o imposto de renda retido na fonte a ser compensado no ajuste anual. Dos

valores calculados, apura, à fl. 14, saldo de imposto de renda a pagar de R\$1.044,99, acrescido dos encargos legais, que reconhece, caso aceita a impugnação.

Ao final, acrescenta que, na notificação de lançamento, procedeu-se à "tributação por analogia", o que critica, à luz do art. 108, § 1º, do CTN.

Requer, pelo exposto, em sede preliminar, o cancelamento da notificação, por lhe faltar requisito de validade, devolvendo-lhe a espontaneidade para recolher o tributo demonstrado; o cancelamento da notificação, por ausência de competência legal do autuante para dirimir conflito de atribuições, sobre o qual deve ser suscitado o STJ, devolvendo a espontaneidade para recolher o tributo demonstrado; no mérito, o acolhimento dos demonstrativos, autorizando o recolhimento de R\$1.044,99 de imposto, sem multa, em face da espontaneidade readquirida, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e correlatos, e mediante o acolhimento da impugnação como pedido de retificação da declaração; ou, o acolhimento das razões de mérito, de ter havido tributação por analogia, cancelando-se o lançamento e, em consequência, procedendo-se ao processamento da declaração com as retificações demonstradas; por fim, a apresentação de quaisquer outros esclarecimentos que porventura forem necessários e o julgamento *extra petita* "peculiar à natureza do feito de que se cuida".

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-30.228 (fls. 69 a 73), de 08/02/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA. DESNECESSIDADE.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADIANTAMENTO.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente constitui mero adiantamento, passível de compensação na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. VINCULAÇÃO À LEI.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei

A decisão *a quo*, refazendo os cálculos proporcionais dos rendimentos tributáveis, isentos e do 13º salário, excluiu da base de cálculo o valor de R\$565,69 e restabeleceu a compensação do IRRF de R\$0,02.

Processo nº 10980.017951/2008-41
Resolução nº **2202-00.214**

S2-C2T2
Fl. 5

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 10/03/2011 (vide AR de fl. 76), o contribuinte interpôs, em 11/04/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 78 a 88, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 18), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 101¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças salariais recebidas no ano-calendário 2005, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22 e 23.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente. O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Processo nº 10980.017951/2008-41
Resolução nº **2202-00.214**

S2-C2T2
Fl. 7

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga